



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

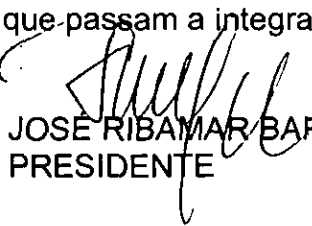
Processo nº : 18471.001040/2004-20
Recurso nº : 152.249
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : MARILZA RIBEIRO AZEVEDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.966

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – RENDIMENTOS DE PENSÃO – ISENÇÃO.
Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MARILZA RIBEIRO AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20

Acórdão nº : 106-15.966

Recurso nº : 152.249

Recorrente : MARILZA RIBEIRO AZEVEDO

RELATÓRIO

Em face de Marilza Ribeiro Azevedo foi lavrado o auto de infração de fls. 60-65, através do qual a autoridade lançadora reduziu o saldo de imposto a restituir apurado pela contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2003, de R\$ 2.015,58 para R\$ 1.311,23, em razão da glosa de despesas médicas.

Houve a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 15374.002703/2004-33, que se encontra em anexo ao feito sob julgamento.

Intimada da exigência fiscal a autuada, devidamente representada por seu curador e marido, Sr. Francisco Dionísio Filho, apresentou impugnação às fls. 73 onde argüiu que está isenta do imposto de renda desde 1992, em função de incapacidade (coma) atestada por Certidão fornecida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha.

À defesa foram juntados os documentos de fls. 74-78.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 6.604, que se encontra às fls. 82-84, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, devidamente comprovadas por descontos em contra cheque ou por recibos originais.

Lançamento Procedente.

O relator da decisão de primeira instância deixou de analisar a alegada isenção de imposto de renda por moléstia grave, sob o fundamento de que o auto de infração se limitou a glosar dedução de despesas médicas, sem modificar o montante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20
Acórdão nº : 106-15.966

rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte. Com relação a tal matéria, manteve a exigência fiscal pela ausência de elementos que pudessem rechaçar a alteração promovida pela autoridade lançadora.

Inconformada com o acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II a autuada, novamente representada por seu curador e marido, interpôs recurso voluntário às fls. 86, acompanhado dos documentos de fls. 87-91, onde requereu o cancelamento do débito fiscal com base em laudo médico, em certidão de curatela e em declarações retificadoras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20
Acórdão nº : 106-15.966

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 96.

No caso em voga, a autoridade lançadora promoveu a glosa de despesas médicas informadas pela contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2003, onde estão consignados, ainda, rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 25.663,68, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.015,58 (fls. 15-17).

Em nenhum momento a recorrente questionou a glosa de deduções que deu origem ao auto de infração, a qual, portanto, deve prevalecer.

No entanto, manifestou-se, desde os trabalhos de fiscalização, no sentido de que as verbas recebidas estão isentas do imposto sobre a renda, em razão de moléstia grave que a acomete desde 1992.

Esse argumento deixou de ser apreciado pelo r. acórdão recorrido, sob a justificativa de que não seria esta a infração apurada pelo Fisco.

Com a devida vênia às autoridades julgadoras de primeira instância, tal posicionamento não pode prevalecer.

Isso porque no processo administrativo fiscal deve sempre se buscar a verdade material e, na hipótese em apreço, é fundamental saber se os rendimentos auferidos pela recorrente são ou não isentos do imposto sobre a renda, pois, caso se entenda que sim, a glosa de despesas médicas não terá repercussão no *quantum* de imposto a restituir.

Passo, então, à análise da pretensão da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20
Acórdão nº : 106-15.966

A isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, a qual prevê que:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(Grifei)

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Grifei)

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20
Acórdão nº : 106-15.966

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Os únicos rendimentos informados pela contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2003 têm como fonte pagadora o Ministério da Marinha, CNPJ nº 00.394.502/0438-97.

Segundo penso, a Solicitação de Inspeção de Saúde de fls. 36, aliada ao conteúdo da Certidão de fls. 74, não deixam dúvidas de que a recorrente é pensionista do Sr. Moacyr Affonso Ribeiro, junto ao Ministério da Marinha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20
Acórdão nº : 106-15.966

Para a fruição da isenção é preciso analisar, ainda, se a contribuinte era portadora de moléstia grave no ano de 2002, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Na Certidão de fls. 74, emitida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha do Brasil em 20/08/2004, está consignado que: *"Em cumprimento ao despacho do Diretor do Centro de Perícias Médicas da Marinha, exarado no Requerimento datado de 26 de maio de 2004, protocolado sob o nº 04-06376, em que a Pensionista 91.4164.00 MARILZA RIBEIRO AZEVEDO, representada pelo Sr. FRANCISCO DIONÍSIO FILHO, Ident. Nº 05259807-5/IFP, solicita certidão das anotações de caráter médico-periciais constantes do seu Termo de Inspeção de Saúde (TIS) nº 004.000.2849, emitido pela Junta Regular de Saúde – I do Centro de Perícias Médicas da Marinha (JRS-1/CPMM) em 14 de maio de 2004, para comprovação junto à Receita Federal, CERTIFICO que constam do referido TIS os seguintes registros: LAUDO PERICIAL = 'É portador de Tetraplegia, CID-X G82, equiparada a paralisia irreversível e incapacitante, doença especificada na Lei 7713/88, alterada pelas Leis 8541/92 e 9250/95. A condição incapacitante é preexistente à data de 29DEZ1992, de acordo com o atestado médico do Dr. Aluísio Sérgio de Melo, CRM 52 32444-0, datado de 01JUN1993.'; PARECER MÉDICO ASSISTENTE = 'ATESTADO: Declaro que a Sra. Marilza Azevedo Dionísio sofreu um acidente durante o parto cesáreo, no dia 29DEZ1992, ficando em coma durante cerca de um mês. Atualmente ela ainda não fala, não move objetivamente nenhum dos quatro membros, tem reações a dor conservada, não atende ordens simples, apresenta total abasia, afasia e agrafia. Clinicamente está bem. Rio, 01JUN1993. (a) ALUÍSIO SÉRGIO DE MELO – CRM 52 32444-0.; e CID 'G82.4'." (Grifei)*

Parece-me evidente, após a manifestação da Junta Médica da Marinha do Brasil, que a recorrente sofre de paralisia irreversível e incapacitante, desde o final de 1992.

Os atestados médicos de fls. 37-40 reforçam esta conclusão.

Referido laudo é, inquestionavelmente, oficial, pois expedido pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001040/2004-20
Acórdão nº : 106-15.966

Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida, na medida que os rendimentos de pensão percebidos pela autuada junto ao Ministério da Marinha, no ano-calendário 2002, estão isentos do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE